



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600280-89.2024.6.21.0129 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 129ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PETRÓPOLIS/RS

Recorrente: CHARLES ELOIR LUEDKE PAETZINGER PREFEITO

Recorrido: REGIS LUIZ HAHN PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO PROCEDENTE. INDICAÇÃO DE CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. OMISSÃO DA INFORMAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INFORMAÇÃO SOBRE POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS EM AUDIÊNCIA JUDICIAL VINDOURA. IMPROBabilidade DA OCORRÊNCIA DA CASSAÇÃO NO ATO JUDICIAL REFERIDO. INFORMAÇÃO QUE NÃO SE CONFIGURA COMO VERDADEIRA. PAREcer PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por CHARLES ELOIR LUEDKE PAETZINGER contra sentença, proferida pelo Juízo Eleitoral da 129ª Zona Eleitoral de Nova Petrópolis, que julgou **procedente** representação por direito de resposta em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

face do recorrido, que, de acordo com a sentença, teria omitido informações relevantes sobre processos em andamento contra o recorrente, pois um deles esta sentença condenatória ainda não transitada em julgado e outro encontra-se em fase inicial, sem um desfecho definitivo ou com possibilidade a curto prazo de cassação dos direitos políticos do recorrido. (ID 45735644)

Irresignado, o recorrente alega que: a) o recorrido foi condenado em ação popular a devolver valores aos cofres públicos e as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça até o momento são desfavoráveis a ele e a “decisão da justiça, ao que tudo indica, não será revertida”; b) houve problema de interpretação na sentença na medida em que o recorrente afirmou em audiência vindoura poderia ter seus direitos políticos cassados, sendo que disse, em verdade, que, em havendo a condenação, poderia ter os direitos cassados; c) não há veiculação de informação falsa. Requeru a reforma da sentença para indeferir o pedido de resposta. (ID 45735649)

Com contrarrazões (ID 45735659), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal.

O recorrido apresentou petição perante essa Corte requerendo a intimação do recorrente para comprovar a publicação do vídeo anexado no ID 45735652. (ID 457373561)

Foi proferida decisão determinando a intimação do recorrente para comprovar a publicação do vídeo sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00. (ID 45737383)

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente.

As falas objeto da representação dizem com a afirmação, pelo recorrente, de que o recorrido foi condenado a devolver a quantia de R\$ 1,5 milhões aos cofres públicos nos autos de uma ação popular, bem como que, em outra ação de improbidade administrativa, que em audiência a ser realizada em 18 de fevereiro de 2025, o recorrido poderá ter os seus direitos políticos cassados.

Quanto à primeira afirmação acerca da condenação do recorrido ao ressarcimento da quantia de R\$ 1,5 milhões aos cofres públicos, omitiu-se o fato de que não há condenação definitiva, por que não transitada em julgado e nem cálculo para liquidação da sentença.

Repita-se que o fato de não existir sentença transitada em julgado na ação popular na qual restou condenado em várias instâncias e nem valor fixado para a liquidação de sentença, essencial ao entendimento do contexto da condenação pelos eleitores, não foi mencionada pelo recorrente, cabendo, por essa razão, o direito de resposta para o devido esclarecimento.

Quanto ao outro processo - uma ação de improbidade administrativa - o recorrente disse que ele poderia ter seus direitos políticos cassados na audiência aprazada para o dia 18 de fevereiro de 2025.

No ponto, como bem exposto pela sentença, a situação “sabidamente é improvável, posto que em ações complexas, como no caso, ainda que encerrada a instrução naquela solenidade, haverá prazo para memoriais, posterior sentença e prováveis recursos.”, . (ID 45735644). Desta forma, não há se falar em iminente risco de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cassação do recorrido diante do estágio em que se encontra o processo, sabendo-se que a cassação depende da resolução definitiva da ação.

Assim, o recorrente tenha exposto fatos verdadeiros - condenação e existência de ação de improbidade, não informou que a condenação ainda não é definitiva, que inexiste montante apurado para a liquidação do dano, e, na ação de improbidade administrativa, que ela se encontra em seu estágio inicial, de modo que é devido o direito de resposta.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG